



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.000761/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.642 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente MANUEL SEGARRA CIFRE ASSIS ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. REGULARIZAÇÃO APÓS PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO MANTIDO.

Conforme comprovante juntado aos autos pela contribuinte, a regularização dos débitos que obstavam o deferimento da opção ao SIMPLES foi realizada após o encerramento do prazo legal, portanto o indeferimento há de ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-31.793, de 02 de dezembro de 2010, da 9ª Turma da DRJ/RPO que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o indeferimento do seu pedido de opção pelo SIMPLES Nacional.

Segundo o que no Termo de Indeferimento, juntado à e-fl. 7, a contribuinte teve indeferido o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional pela existência de débitos com a

Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo contribuições sociais cuja exigibilidade não estava suspensa e assim incidindo na vedação prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que paga seus tributos através de débito em conta e que não ocorreu qualquer atraso nos pagamentos e o que poderia ter ocorrido era atraso no repasse dos recolhimentos do agente financeiro para a Receita Federal, e que isto não seria de sua responsabilidade e quanto a omissão de DIRF do ano de 2006, não houve omissão pois não efetuou retenção em seus pagamentos.

A 9ª Turma da DRJ/RPO considerou a manifestação de inconformidade improcedente pelo fato de continuarem não regularizadas as pendências ao seu ingresso no SIMPLES Nacional na data de 16/06/2009, após vencido o prazo para regularização (20/02/2009) previsto nos art. 7º e 17A da Resolução CGSN nº 4 de 30 de maio de 2007,

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 26/01/2011 (e-fl. 22).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 23/02/2011 (e-fls. 23-32) onde alega que seus possíveis débitos no âmbito da PGFN e da RFB foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e que portanto sua exigibilidade estaria suspensa.

O comprovante do parcelamento foi juntado à e-fl. 32.

Requer ao final deferimento de sua opção ao SIMPLES Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional indeferido pela existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais cuja exigibilidade não estava suspensa e assim incidindo na vedação prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que os tributos foram pagos através de débito em conta e que não ocorreu qualquer atraso nos pagamentos. Já no recurso voluntário alegou que seus possíveis débitos no âmbito da PGFN e da RFB foram incluídos no parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009 e que portanto sua exigibilidade estaria suspensa.

O art. 16 da Lei Complementar n.º 123 delegou ao CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional para estabelecer a forma que se daria o enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte no SIMPLES Nacional:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

O CGSN regulamentado a forma de opção ao SIMPLES emitiu a Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007, que estabeleceu os prazos para opção e de regularização de pendências para ingresso no SIMPLES Nacional. Especificamente no ano-calendário de 2009, o art. 7º c/c o art. 17 da Resolução CGSN n.º 4 estabeleceu o prazo limite de 20 de fevereiro de 2009 para regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no SIMPLES:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize

Art. 17-A. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2009, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de janeiro de 2009 até 20 de fevereiro de 2009, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009. (grifei)

No presente caso, a Recorrente alega a regularização do débitos que ensejaram o indeferimento de sua opção por meio do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Juntou ao processo o comprovante de parcelamento à e-fl. 32.

Ocorre que o parcelamento foi efetivado em 21/06/2010, conforme excerto abaixo colacionado do recibo do parcelamento.

Declaração:

1) A presente declaração importa, quanto aos débitos constituídos no âmbito da PGFN e da RFB que atendam aos requisitos da Lei n.º 11.941, de 2009, confissão irrevogável e irretratável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei n.º 11.941, de 2009, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009.

2) A manifestação é irretratável e não dispensa o cumprimento dos demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009.

Confirmação recebida via internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 21/06/2010 às 14:04:47 (horário de Brasília).

Recibo: 00056599892723740959

Portanto, como no ano-calendário de 2009 o prazo para a regularização encerrou-se em 20/02/2009, e a Recorrente somente incluiu os débitos que impediam a opção ao SIMPLES em 21/06/2010, o indeferimento há de ser mantido.

Pelo acima exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama